



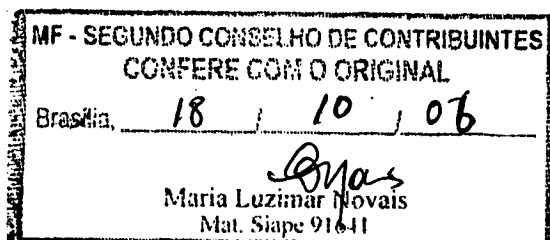
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.001659/2003-38
Recurso nº : 132.892
Acórdão nº : 204-01.180



Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



NORMAS PROCESSUAIS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE MAJOROU A BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS QUE AS CORROBOREM. efeitos. Meras alegações desprovidas de elementos probatórios de sua veracidade, equivale a inexistência dessas alegações

JUROS DE MORA. Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da Selic, como determinado por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

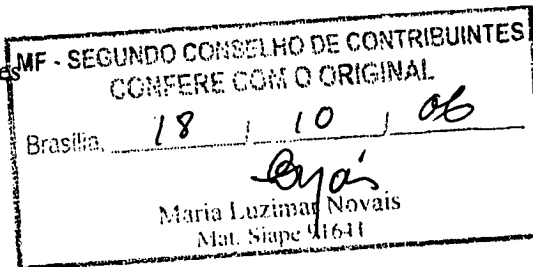
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.001659/2003-38
Recurso nº : 132.892
Acórdão nº : 204-01.180

Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/09) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de agosto de 2001 a abril de 2003.

2. O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

3. O autuante informa à fl. 04 ter constatado divergências entre o PIS declarado à SRF e os valores escriturados, e que a atuada não recolheu a contribuição relativa aos períodos de agosto de 2001 a abril de 2003. Acrescenta que a empresa somente apresentou as DCTF referentes ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2001 e o 1º trimestre de 2003 (fls. 12/20) após intimação da fiscalização.

4. Ao presente processo foram anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01); Termos de Início de Ação Fiscal (fl. 10) e de Intimação (fl. 11); demonstrativos das bases de cálculo do PIS, da compensação com crédito do PIS e de valores relativos à substituição tributária do PIS e da Cofins incidentes sobre combustíveis e lubrificantes e fotocópias do Livro de Registro de Serviços Prestados (fls. 21/85); DIPJ/2000 (fls. 86/129), DIPJ/2001 (fls. 130/167) e DIPJ/2002 (fls. 168/212).

5. Cientificada da exigência fiscal em 30/06/2003 (fl. 03), a atuada postou em 30/08/2003 (fotocópia à fl. 230) a impugnação de folhas 218/229, alegando em sua defesa, em síntese:

O autuante afirma que a constituição do crédito tributário baseou-se na escrita comercial e fiscal apresentada pela contribuinte, restando evidente que em nenhum momento houve embaraço à fiscalização;

A aplicação da multa de ofício não pode ter caráter de confisco, consoante o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

No âmbito do STF foi adotado o posicionamento de que, com a instituição da correção monetária e cobrança de juros de mora, a multa moratória deixou de ter caráter apenas indenizatório;

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1º, repele a multa em percentual superior a 10% do valor da obrigação;

Ademais, foram apresentadas as declarações do imposto de renda da pessoa jurídica referentes a todos os exercícios, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001659/2003-38
Recurso nº : 132.892
Acórdão nº : 204-01.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 18 / 10 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91611

2ª CC-MF
Fl. _____

art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, o que afasta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

O cálculo dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal e fere princípios constitucionais, devendo ser aplicado ao presente caso o percentual máximo de 1% previsto no art. 161, § 1º do CTN, pois é, inclusive, vedada a cobrança de juros moratórios acima do limite legal de 12% ao ano;

Ao final, protesta pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Julgando o feito, os membros da 4ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/2001 a 30/04/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSIONADO NA DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica –DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. A falta de pagamento dos valores declarados e não confessados acarreta a exigência do débito com imposição de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	18 10 06
Maria Luzimar Novais Mat. N° 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001659/2003-38
Recurso nº : 132.892
Acórdão nº : 204-01.180

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

A contribuinte pede o cancelamento do auto de infração por entender que a exigência fiscal feita com fundamento em dispositivo da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo STF, seria nula. Também alega o sujeito passivo que a adesão dele ao PAES tornaria imprestável o lançamento fiscal. Ademais, não caberia a exigência de multa ou de juros. Finalmente, alega a reclamante ser possível às instâncias administrativas enfrentarem a constitucionalidade de lei.

Em relação à suposta inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718/1998, alegada pela recorrente, é de observar-se que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade das normas tributárias, vez que no Direito brasileiro, o controle de constitucionalidade das leis em vigor é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Com isso, não sendo declarada a inconstitucionalidade pelo Jurisdicional, seja com efeitos *erga omnes* no controle concentrado de constitucionalidade, seja com efeito *inter partes* no controle difuso, a lei goza de presunção de constitucionalidade, e, por conseguinte, é válida e tem aplicação cogente em todo o território nacional.

Assim, como a citada lei não fora julgada inconstitucional, tampouco tivera sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Melhor sorte não assiste à reclamante no que concerne à alegação de imprestabilidade do auto de infração por haverem sido os valores lançados declarados ao PAES, pois dos autos não constam qualquer prova de que isso tenha ocorrido. A defesa não junta um documento sequer para provar sua alegação. No caso, aplica-se a máxima segundo a qual alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Também não deve prosperar os argumentos sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, pelas razões seguintes:

- é indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	18 / 10 / 06
<i>Maria Luzina Novais</i>	
Maria Luzina Novais	
Mta. Sede 01641	

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10510.001659/2003-38
Recurso nº : 132.892
Acórdão nº : 204-01.180

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa, como dito linhas acima, não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias. Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicar-lhes o lançamento.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES